



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA  
APARECIDA-UNIFANAP  
CURSO DE DIREITO**

**A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL MEIO DE  
PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

**APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020**





**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**JOÃO PAULO SILVA NUNES**

**A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL MEIO DE  
PREVENIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso modalidade monografia, apresentado ao Curso de graduação em Direito do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Kelly Teixeira Noroes.

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020





Nunes, João Paulo Silva

N972f      Aplicação da guarda compartilhada como possível meio de prevenir a alienação parental. / João Paulo Silva Nunes. – Aparecida de Goiânia-GO, 2020.

x, 35 f. : il. ; 29 cm

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2020.

Orientadora: Profª. Me. Kelly Teixeira Norões.

1. Poder Familiar. 2. Conceitos. 3. Guarda Compartilhada. I. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU 347.6





**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**JOÃO PAULO SILVA NUNES**

**A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL MEIO DE  
PREVENIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador (a) Prof. (a) Ma. Kelly Teixeira Noroes

---

Prof. (a) Dr. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020





**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que sempre me deu forças para continuar com os meus sonhos, aos meus pais e minha irmã que sempre me apoiaram e acreditaram que esse sonho seria possível, aos meus avós paternos que desde criança contribuíram muito no meu crescimento, sempre dando força e conselhos e aos meus avós maternos que tenho muitas saudades, mesmo não estando presente, ao longo da vida aprendi muito com eles e sempre torceram por mim. Amo vocês.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida e por ter me ajudado dando forças para superar todos os momentos difíceis ao longo do curso.

Aos meus familiares, principalmente aos meus pais e minha irmã, que sempre me incentivaram nos momentos que mais precisei e não permitindo que eu desistisse desse sonho.

Aos meus professores, pelos ensinamentos e apoio durante o curso, em especial a minha orientadora Prof. Dr. Kelly Teixeira Norões, que me ajudou durante o desenvolvimento do trabalho, dando todo o auxílio necessário e que sempre teve paciência e dedicação para me ajudar, foi uma pessoa muito importante para a elaboração desse projeto.

E aos meus amigos que sempre estiveram comigo durante esses 05 anos, passando por momentos difíceis e alegres.

Que Deus abençoe cada um de vocês, que foram pessoas muito importantes para mim durante essa caminhada.



## RESUMO

O presente trabalho visa abordar a aplicação da guarda compartilhada como forma de inibir a alienação parental. A proposta é analisar, discutir e apresentar referenciais teóricos que envolva os seguintes problemas: a aplicação da guarda compartilhada pode ser vista como um mecanismo para inibir a alienação parental? Em quais casos que pode aplicar essa modalidade de guarda? Conforme apresentado no estudo depois de uma ruptura conjugal ou em caso de prática de alienação parental, aplica-se a guarda compartilhada, pois essa modalidade não proporciona privilégios em seu exercício, o poder familiar é exercido de maneira conjunta, tanto o pai quanto a mãe são responsáveis pelas ações dos filhos. Com o compartilhamento da guarda, a convivência cotidiana garante à criança maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo a possibilidade de sofrerem influências negativas e de serem manipuladas por um dos genitores, essa modalidade de guarda é um importante instrumento para evitar que ocorra a prática da alienação parental. A guarda compartilhada deve ser aplicada em todos os casos, principalmente quando a litígio, ou seja, para aqueles que não conseguiram superar o fim do relacionamento, deste modo essa modalidade de guarda visa buscar a igualdade na responsabilidade conjunta e no exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, mesmo que não vivam sob o mesmo teto. A metodologia utilizada é a dedutiva, onde foi abordada uma análise geral até chegar a uma conclusão. A pesquisa desenvolvida adotou como opção metodológica as revisões bibliográficas, principalmente as doutrinas, a legislação, a jurisprudência e sites, com finalidade de analisar como propriedade o tema proposto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Alienação Parental. Poder de Família. Guarda Compartilhada.



## **ABSTRACT**

This theme aims to address the application of shared custody as a way to inhibit parental alienation. The proposal is to analyze, discuss and present theoretical references that involve the following problems: can the application of shared custody be seen as a mechanism to inhibit parental alienation? In which cases can this type of custody be applied? As presented in the study after a conjugal break or in the case of parental alienation practice, shared custody applies, as this modality does not provide privileges in its exercise, family power is exercised jointly, both the father and the mother they are responsible for their children's actions. With the sharing of custody, daily coexistence guarantees the child greater security of his feelings, decreasing the possibility of suffering negative influences and being manipulated by one of the parents, this type of custody is an important instrument to prevent the practice of alienation from occurring. Shared custody must be applied in all cases, especially when litigation, that is, for those who were unable to overcome the end of the relationship, this way of custody seeks to seek equality in joint responsibility and in the exercise of rights and duties father and mother, even if they do not live under the same roof. The methodology used is deductive, where a general analysis was approached until reaching a conclusion. The developed research adopted bibliographical revisions as a methodological option, mainly doctrines, legislation, jurisprudence and websites, in order to analyze the proposed theme as property.

**KEYWORDS:** Family. Parental Alienation. Family Power. Shared custody.



**LISTA DE ABREVIATURAS**

Art .....	Artigo
AP.....	Alienação Parental
CF.....	Constituição Federal
CC .....	Código Civil
ECA.....	Estatuto da Criança e do Adolescente
Ed. ....	Edição
L .....	Lei
Nº .....	Numero
P .....	Página
SAP .....	Síndrome da Alienação Parental
STF.....	Supremo Tribunal Federal



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. DO PODER FAMILIAR</b> .....	12
1.1. CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO. ....	12
1.2. DIVÓRCIO. ....	13
1.3. ESPÉCIES DE FAMÍLIA .....	14
1.4. A EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER.....	17
1.5. CONCEITOS E DEVERES.....	19
1.6. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	20
1.7. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR .....	21
1.8. DO PODER FAMILIAR ENTRE PAIS SEPARADOS.....	22
<b>2. DOS CONCEITOS</b> .....	<b>23</b>
2.1. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.2. GUARDA COMPARTILHADA.....	25
2.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	26
2.4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	28
2.5. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.....	29
2.6. PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	30
2.7. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	32
2.8. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	33
<b>3. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>35</b>
3.1. PROJETO DE LEI Nº6.371/2019.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIA</b> .....	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO

Será abordada a evolução do Poder de Família, por meio de uma breve análise histórica onde antigamente o Poder Familiar era conhecido como Pátrio Poder, cujo pai era considerado chefe de família e era responsável em relação aos filhos e a família. A partir do Código Civil de 2002, o Pátrio Poder passou a se chamar Poder de Família, onde o pai e a mãe passaram a ter igualdade no exercício do poder familiar. Além disso, serão apresentados os efeitos da extinção e da suspensão do Poder de Família, como também, como é exercido depois de uma dissolução conjugal. Por fim, traz as espécies de família que foram reconhecidos pela Constituição Federal de 1988.

Serão analisados os efeitos da Lei nº 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental e a Lei nº 13.058/14, a Lei da Guarda Compartilhada no âmbito familiar, problema mais comum causado depois de uma ruptura na relação entre os cônjuges. A referida norma disponibiliza dispositivos processuais para prevenir ou amenizar os efeitos dos atos alienatórios, com a ajuda da guarda compartilhada, modalidade que vem sendo mais usado no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o CNJ-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Além disso, serão apresentados os conteúdos dos princípios do direito de família, dos quais são à base de sua formação e fundamentação.

Será apresentada à modalidade da guarda compartilhada como forma de prevenir a alienação parental, por intermédio da percepção de doutrinadores. A guarda compartilhada, além de garantir o maior tempo de convívio com ambos os genitores, garante também que as decisões tomadas em relação ao filho, sejam exercidas em conjunto, onde ambos os genitores decidirão sobre a vida do filho em um nível de igualdade, podendo dividir as responsabilidades e os deveres dos filhos, buscando sempre o melhor para a criança ou adolescente.

A importância deste tema consiste na intenção de fazer com que nossa sociedade, perante as evoluções e alterações que o instituto familiar sofreu nos últimos tempos, compreenda que a guarda deve ser definida sempre a favor dos filhos, tendo como importância o que será melhor para a criança, tornando-se um adulto sem distúrbios advindos de uma ruptura conjugal mal resolvida.



## 1º CAPÍTULO

### 1. DO PODER FAMILIAR

#### 1.1. CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO

Segundo Paulo Nader (2016, p.40), “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver; entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou descendem uma da outra [...]”.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é à base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõe a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, com forma de fortalecer a sua própria instituição política. (MADALENO, 2018, p.81).

Para Maria Berenice Dias (2016, p.48), “uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal, necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio”.

Antigamente, um dos primeiros frutos adquiridos do casamento era a construção do instituto familiar legítimo, conforme era previsto no artigo 229 do Código Civil de 1916. Nessa época a família só poderia ser formada através do casamento, não tinha nenhuma outra maneira de constituir um âmbito familiar. A família que era formada fora do casamento era reconhecida como ilegítimos alguns instrumentos legais citava poucas restrições a esse modelo de convivência, que denominado de “concubinato”, ou seja, amasiado, que nos dias de hoje considera-se a união estável, impedia, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. (GONÇALVES, 2012).

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arraço familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher



constituíssem um concubinato, equivalente á atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das obrigações, pois eram entidades com paradas ás sociedades de fato. (MADALENO, 2018, p.81).

Com passar dos anos os padrões de família que antes eram marginalizados, foram perdendo suas características e com a edição da Carta Política de 1988 que iniciou uma variedade distinta de núcleos familiares, das quais os padrões não se limitavam ao casamento, por exemplo, a união estável e á família monoparental, das quais a ligação do matrimônio deixou de ser fundamental para a família legítima. (MADALENO, 2018). Para Rolf Madaleno (2018, p.82), “a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu a lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva [...]”.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homem e mulher, e modificou o conceito de família do passado, buscando a proteção de todos os membros de forma igualitária. Além da proteção da família formada pelo casamento, a Constituição concedeu também a proteção das famílias constituídas com á união estável entre homem e mulher e a sociedade composta por quaisquer pais e seus descendentes que tem o nome reconhecido como monoparental. Reconheceu também a igualdade dos filhos, havido ou não do casamento, ou por meio de adoção assegurando os mesmos direitos e qualificações. (MADALENO, 2018).

## 1.2. DO DIVÓRCIO

De acordo com Paulo Nader (2016, 391), “divórcio é o instituto de Direito de Família, que reúne normas pertinentes á dissolução do vínculo matrimonial, tratando-se de casal separados de fato, o divórcio desfaz, ao mesmo tempo, a sociedade conjugal”.

O conceito de família sempre esteve relacionado ao casamento, de tal modo que a forma de constituir uma família só poderia acontecer através do casamento, os vínculos afetivos adquiridos fora do matrimônio eram desprezados socialmente e punidos pela lei. O rompimento da relação conjugal era considerado a ruína da própria família. O Código Civil de 1916 impossibilitava a dissolução conjugal, a única maneira legal de romper o casamento era através do desquite, porém não o dissolvia, pois o desquite dissolvia o vínculo conjugal com a separação de corpos e de bens, sem a dissolução do vínculo matrimonial. (DIAS, 2016).



O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. (DIAS, 2016, p.51).

Com a influência da igreja e com uma sociedade conservadora, após 27 anos de lutas, o Senador Nelson Carneiro, por meio de uma reforma constitucional, conseguiu a dissolução do casamento. Para a Lei do Divórcio – L. 6.515/77, ser aprovada algumas permissões foram feitas, uma delas foi a preservação do desquite que houve alteração no nome, passando a chamar de separação, com as mesmas características, não podendo dissolver o vínculo matrimonial. (DIAS, 2016).

### 1.3. ESPECIES DE FAMILIA

A Constituição Federal de 1988 trouxe várias mudanças significativa para a sociedade e em particular na vida das pessoas, uma delas foi o reconhecimento da existência de outras entidades familiares, além das formadas através do casamento. (DIAS, 2016)

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológica para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. (MADALENO, 2018, p.47).

União que antes eram consideradas ilegais e marginalizadas adquiriram visibilidade, dentre elas as uniões homoafetivas, que não pode ser excluídas do âmbito do direito das famílias, com a jurisprudência proferida pelo STF, declarando que as uniões homoafetivas são entidade familiar, desde então foram assegurados todos os direitos, principalmente o acesso ao casamento. (DIAS, 2016).

#### (a) FAMÍLIA MATRIMONIAL;

A família matrimonial é a tradicional formada pela consagração religiosa da união entre homem e mulher, o Código Civil de 1916, reconhecia como único modelo de família efetiva onde só era constituído pelo casamento. De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.234), “a lei reproduz o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual”.





(b) FAMÍLIA INFORMAL;

A família informal é a constituição da família sem a oficialização do matrimônio, são famílias formadas através da união estável. De acordo com doutrinador Rolf Madaleno (2018, p.48), “denominado concubinato, em 1988 foi alcançada a condição de entidade familiar com o advento da vigente Carta Federal, trocando sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável”.

(c) FAMÍLIA MONOPARENTAL;

A família monoparental é aquela constituída por qualquer um dos pais juntamente com seus filhos. De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.241), “tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar”.

Com respeito à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável. (MADALENO, 2018, p.49).

Quando ocorre o fim do relacionamento do casal, automaticamente rompe o vínculo de convivência com os filhos, mesmo que ocorra da criança residir com um dos genitores, não poder se configurar uma família monoparental, pois o poder de família será exercido por ambos os genitores, e o regime de guarda adotado é a compartilhada. (DIAS, 2016).

(d) FAMÍLIA ANAPARENTAL;

A família anaparental é aquela formada entre irmão ou entre pessoas que possuam um vínculo de afetividade. De acordo com Rolf Madaleno (2018, p.50), “nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos”.

A convivência de pessoas na mesma residência, durante muitos anos, parentes ou entre pessoas com laços afetivos que buscam o mesmo propósito determina o reconhecimento de família anaparental. (DIAS, 2016).

(e) FAMÍLIA RECONSTITUÍDA;



A família reconstituída ou pluriparental é formada quando um dos cônjuges ou ambos possuem filhos advindos do relacionamento conjugal anterior. De acordo com Rolf Madaleno (2018, p.51), “a família constituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”.

(f) FAMÍLIA NATURAL;

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.245), “o conceito de família natural é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (25): comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. A família natural está ligada aos seus traços biológicos. (MADALENO, 2018).

(g) FAMÍLIA EXTENSA;

A família extensa é formada por avós, tios, primos, devendo possuir algum grau de parentesco. A lei determina que exista algum vínculo de afetividade ou afinidade entre esses parentes como forma de família extensa. (DIAS, 2016). De acordo com Rolf Madaleno (2018, p.68), “[...] a criança ou o adolescente, antes de ser posto em família substitutiva, não sendo possível reinseri-la na sua família natural, deve ser introduzida em núcleo de sua família extensa, consistente de avós, tios, primos, possuindo com eles vínculos afetivos”.

(h) FAMÍLIA HOMOAFETIVA;

A família homoafetiva é união formada por pessoas do mesmo sexo. Em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a possibilidade jurídica de instituto familiar constituída por casais do mesmo sexo. (NADER, 2016). De acordo com Paulo Nader (2016, p.812), “a mais Alta Corte, fundada especialmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além do casamento, união estável, vínculo monoparental, admitiu a família constituída pela união homoafetiva”.

(i) FAMILIA EUDEMONISTA;

De acordo com Rolf Madaleno (2016, p.69), “o termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros”. Esse modelo de família é formado pela união de vidas e



de afetos no plano de liberdade, solidariedade, igualdade e responsabilidade recíproca. (DIAS, 2016).

(j) FAMILIA POLIAFETIVA;

A família poliafetiva é formada quando há uma relação de afeto entre duas ou mais pessoas, podendo ser heterossexuais ou homossexuais, permitindo que se relacionem sexualmente entre todos ou entre si. De acordo com doutrinador Rolf Madaleno (2018, p.66), “a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro [...]”.

(k) FAMÍLIA PARALELA.

A família paralela é formada quando um dos cônjuges possui relações e obrigações afetivas com duas famílias distintas, com filhos ou não, indo contra o princípio da monogamia e que não pode ser reconhecido no âmbito jurídico. De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.239), “[...] dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filho com ambas, quer se trate de um casamento ou união estável, quer duas ou mais união estável é o que se chama de família paralela ou simultânea”.

#### 1.4. A EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER

Antes do Código Civil de 2002 entra em vigor, o Poder de Família era chamado de Pátrio Poder, onde o pai era responsável em relação aos filhos e a família. Nessa época o pai e a mãe não tinha igualdade entre si no exercício do poder familiar, nesse período o único detentor do poder para mandar e educar o filho era o pai. O Código Civil de 1916 sofreu mudanças devido a Lei 4.121/1962 – Estatuto da Mulher Casada, onde concedeu o pátrio poder para ambos os pais, que era exercido pelo marido com a ajuda da esposa. Quando ocorria uma discordância entre os genitores, predominava a vontade do pai, a mãe poderia recorrer à justiça. (DIAS, 2016).

O Código Civil de 1916 atribuía ao marido a pátria potestas. Predominava, no regime por ele instituído, o conceito de chefia da família. Só na falta ou impedimento do chefe da sociedade conjugal passava o pátrio poder a ser exercido pela mulher. O seu exercício não era, portanto, simultâneo, mas sucessivo. Em caso de divergência entre o cônjuge, prevalecia a decisão do marido, salvo em caso de manifesto abuso de direito. (GONÇALVES, 2012, p.362).



Estabelecia no Código Civil de 1916, como prerrogativa do marido, o direito de possuir a autoridade como chefe da relação conjugal, assumindo poderes e deveres de conduzir e representar a família, exercendo o poder familiar seguindo os costumes das legislações anteriores. A Constituição Federal de 1988, observando ao Princípio da Proteção a Família, destinou um capítulo a criança, ao adolescente, ao idoso e a família, substituindo o antigo Código Civil de 1916, pelo atual Código Civil de 2002, que revogava o Pátrio Poder, e predominando a partir daí o Poder de Família. (DIAS, 2016).

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo legal, trouxe diversas mudanças no que diz respeito à família e ao Pátrio Poder, já que foi promulgada a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher dentro da relação matrimonial. A partir da Constituição de 1988, os filhos passaram a ter garantia quanto à igualdade de direitos e competência reservados aos pais, sendo eles casados ou não, assim como, aos filhos adotados. (OLIVEIRA, 2000, p.23-24).

De acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo:

A partir da promulgação da Constituição, provocou-se uma total revolução no Direito de Família, pois trouxe de maneira igualitária os genitores, o que muito se difere do artigo 5º, Inciso I, do Código Civil de 1916. A partir dessa contraposição ao antigo modelo autoritário de família, alguns elementos se tornaram primordiais para a ideia de modificação legislativa, tais como a solidariedade, o altruísmo, respeito à dignidade das pessoas pertencentes ao núcleo familiar e a harmonia. (LÔBO, 2008, p.05).

A partir do Código Civil de 2002 passou a vigorar a responsabilidade conjunta dos pais, fortalecendo a proteção e a importância do pai e da mãe no crescimento e desenvolvimento do filho. De acordo com o doutrinador Waldyr Grisard Filho (2010, p.52), “a criação e a educação dos filhos cabem ao país, conforme os art. 1634, I, do CC, art. 22 do ECA e art. 229 da CF, como dever precípua voltado ao entendimento das necessidades materiais e morais do menor, intervindo o Estado para obriga-lo ao exercício desse dever”.

A Constituição da República, pelo art. 227, fixa os princípios basilares de proteção aos menores, discriminando o rol de seus direitos e imputando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a sua observância. O art. 229 é específico ao atribuir aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. (NADER, 2016, p.554).

De acordo com Rolf Madaleno;

Existe um conjunto de direitos e deveres que interage no propósito de atribuir aos pais uma função de desempenharem no exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia de seus deveres e direitos como progenitores, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens de sua prole, com vistas a alcançarem a integridade e estável formação dos filhos. (MADALENO, 2018, p.904).



Além de tudo, as modificações realizadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro foram possíveis de garantir alguns direitos importantes para o Direito de Família, exemplo disso o equilíbrio da prática da autoridade de ambos os pais e o direito do filho de aproveitar um ambiente familiar favorável e adequado ao seu desenvolvimento. Além disso, o Poder Familiar continua preservando um ambiente de autoridade, já que ainda existe um vínculo de submissão entre pais e filhos, visto que os pais possuem a autoridade e o respeito sobre os seus filhos menores.

### 1.5. CONCEITOS E DEVERES

O Poder de Família é o exercício de direitos e deveres concedidos aos genitores, em relação aos filhos menores e de seus bens, esse poder tem como objetivo distribuir no mesmo grau de igualdade a responsabilidade dos filhos, entre os pais, garantindo-lhe a educação, a proteção e o convívio diante a sociedade. (RODRIGUES, 2004).

Conceitua poder de família como sendo conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade, por ambos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impões, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2003, p.447).

Como visto, o Poder de Família abrange não apenas a pessoa dos filhos, mas da mesma forma inclui aos seus bens, tornando-se os pais as pessoas reconhecida pela legislação a exercer esse poder. Pode ser também conceituado de acordo com Ana Maria Milano Silva (2008, p.23-24), como “[...] conjunto de direitos e obrigações sobre a prole, decorrente de uma relação ou somente sexual, ou ainda de uma adoção, talvez até mais obrigações que direitos, em grau igualitário entre pai e a mãe”.

A alguns direitos e obrigações que são concedidos aos pais, pelo poder familiar, que não podem ser renunciáveis, entre elas a obrigação de ter em sua guarda e companhia. Os pais tem a obrigação de estarem presente na vida dos seus filhos e essa obrigação é essencial para que possam crescer e se desenvolver. No fato de não existir convívio entre os genitores, ou seja, no caso de separação conjugal, o poder familiar insistira conjuntamente aos deveres próprios a ele, precisando ser respeitado e exercido integralmente.

O poder de família consiste no conjunto de obrigações transferido aos pais, como entidade defensora da menoridade, com a finalidade de alcançar o total desenvolvimento a



construção integral dos filhos, que seja social, moral, mental e físico. A autoridade parental é um condutor equipado de direitos fundamentais dos filhos, de forma a dirigido a autonomia responsável. (DINIZ, 2007). De acordo com Pablo Stalze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.520), “podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

A autoridade dos pais é concentrada, especialmente na educação e condução da criação dos filhos, estabelecendo-lhes limites para que a partir de cedo entendam o sentido das regras e que estas necessitam ser respeitada.

## 1.6. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Quando o Poder Familiar se extingue pode ocorrer por fatos naturais de pleno direito ou por ordem judicial. As causas de extinção do poder familiar vêm previstas no art. 1.634 do Código Civil Brasileiro, que são: através da morte dos pais ou do filho, pela emancipação ou maioridade, pela adoção, por decisão judicial. (BRASIL, 2002, p.297).

Em relação ao falecimento dos pais ou do filho, podemos analisar que qualquer ser humano é dotado de personalidade, no qual veem se extinguir com a sua morte e da mesma forma é interrompido as relações jurídicas das quais o individuo era titular, desta forma extinguindo também o poder familiar. No caso da morte de ambos os pais, deixando um filho menor, será estabelecido à nomeação de um tutor. (MADALENO, 2018).

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder. A de ambos impõe a nomeação de tutor, para se der sequência á proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor. (GONÇALVES, 2012, p.371).

A emancipação do filho também extingue o poder familiar, se for facultado conforme previsto no art. 5º, paragrafo único do Código Civil, ao ser executada por instrumento publico pelos pais, ou pelo tutor responsável, por meio de solicitação e homologação judicial. Concedida à homologação fica irrevogável a emancipação, e deve ser apresentada por ambos os pais. A maioridade também extingue o poder familiar, ficando o filho apto á exercer todos os atos da vida cível. (MADALENO, 2018).

Dá-se a emancipação por concessão dos pais, homologada pelo juiz, se o menor tiver 16 anos completos (CC, art.5º, parágrafo único, I). Mas pode ela decorrer, automaticamente, de certas situações ou fatos previstos no aludido art. 5º, paragrafo



único, II a V. Presume a lei que os maiores de 18 anos e os emancipados não mais precisam da proteção conferida aos incapazes. A maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais. (GONÇALVES, 2012, p.371).

Outro motivo de extinção do poder familiar previsto no art. 1.635 do Código Civil é a adoção em relação aos pais biológicos, onde eles devem aceitar a renúncia ao seu poder familiar, exceto se tenham sido destituídos, produzindo como a adoção um novo vínculo familiar no convívio entre adotante e o adotado, no caso se for menor de idade. (MADALENO, 2018).

A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. Tal circunstância é irreversível, de acordo com o que chancelam os tribunais, sendo ineficaz posterior arrependimento daquele se a criança foi entregue em adoção mediante procedimento regular. (GONÇALVES, 2012, p.372).

O inciso V do art. 1.635 do C.C., prevê a extinção do poder familiar através da decisão judicial, na forma prevista no art. 1.638 do Código Civil, que menciona as hipóteses da perda do poder familiar, por meio do castigo excessivo dado ao filho, o abandono do filho, o exercício de condutas contrárias à moral e aos bons costumes, a repetição de faltas aos deveres essenciais ao poder familiar e a entrega ou o abandono do filho de maneira irregular a outra pessoa para fins de adoção. (MADALENO, 2018).

## 1.7. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O art. 1.637 do Código Civil prevê a suspensão do Poder Familiar, impossibilitando os pais que exerçam esse poder provisoriamente. A suspensão do poder pode ocorrer de três formas: a condenação em crime cuja pena passe a dois anos de prisão, a ruína dos bens dos filhos e o descumprimento dos deveres, sendo que as duas últimas caracterizam abuso do poder familiar. De acordo com Paulo Nader (2016, p.578), “as faltas de natureza leve praticadas pelos pais não induzem à perda do poder familiar, podendo provocar a suspensão de seu exercício ou a aplicação de medidas especiais pelo juiz”.

A suspensão não é a medida finalística do dispositivo sob exame, mas tão somente uma das soluções judiciais, porque ao julgador é facultado tomar a decisão que melhor entender pela segurança do menor e de seus bens, nas hipóteses de abuso de autoridade e ruína de seus bens, tanto acionando por requerimento de algum parente ou por iniciativa do Ministério Público. (Madaleno, 2018, p.920).

Diferente da extinção, a aplicação da suspensão do Poder Familiar é considerada uma medida de menor gravidade, de tal maneira que pode ser sujeita a revisão. No caso de mais de um filho a suspensão poder ser decretada com menção a um único filho é não aos demais, a





suspensão também pode atingir apenas algumas atribuições do poder familiar, um exemplo disso é a má gestão dos bens dos filhos menores, é permitido que possa retirar o genitor da sua administração, sem afasta-lo das demais funções. (DIAS, 2016).

#### 1.8. DO PODER DE FAMILIAR ENTRE PAIS SEPARADOS

Durante a sociedade conjugal os direitos e obrigações são cumpridos de maneira igualitária entre o pai e a mãe, a autoridade sobre os filhos são de ambos os genitores, assim como a titularidade e o exercício do poder familiar. Com o rompimento conjugal, o poder de família não muda, segue sendo exercido por ambos, as prerrogativas adquiridas pelo poder familiar, permanece mesmo com o divórcio ou a dissolução da união estável entre os pais. Havendo qualquer tipo de discordância, qualquer um dos genitores pode recorrer ao Poder Judiciário. (DIAS, 2016).

Depois do fim do relacionamento dos genitores, não pode haver nenhum tipo de interferência no poder familiar em relação aos filhos. O convívio entre pais e filhos permaneceu sob a guarda compartilhada, modalidade que vem sendo mais adotada no ordenamento jurídico brasileiro depois de uma separação ou divórcio, buscando de forma equilibrada dividir o tempo de convivência entre pais e filhos. Em relação aos alimentos é dever de ambos promover o sustento de seus filhos, mais aquele genitor que possuir um condição econômica melhor deve custear por determinação judicial. (DIAS, 2016).

Conforme Maria Berenice Dias (2016, p.786), “a guarda unilateral a um dos genitores só é deferida quando o outro manifesta o desejo de não exercer a guarda, ainda assim, mantém o direito de convivência, o exercício exclusivo da guarda não retira o Poder Familiar”. Após o fim da sociedade conjugal “casamento ou união estável”, o genitor que dispõe da guarda tanto unilateral ou compartilhada não perdera o Poder Familiar e nem no caso de adquirir um novo relacionamento.



## 2º CAPÍTULO

### 2. DOS CONCEITOS

#### 2.1. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com art. 2º da Lei nº 12.318/10, “o conceito de alienação parental é a intervenção do desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, causada ou instigada por um dos genitores ou pelos que possuem a guarda sob sua autoridade, para que despreze ou prejudique o outro genitor”. (Brasil, 2010). De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 908), “um dos genitores leva a efeito verdadeiro “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador”.

A alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia para eliminar os vínculos afetivos do filho com o progenitor alienador. Como precisa de tempo, o alienador obstaculiza as visitas, muitas vezes como se estivesse protegendo a criança porque estaria supostamente doente, e sem poder sair de casa, ou programando visitas de amigos e parentes ou aniversários de colegas, quando não chantageia o filho dizendo ficar triste, traído e decepcionado se o filho insistir em se constatar com seu outro ascendente. (Madaleno, 2014, p.45).

A alienação parental é diferente da síndrome da alienação parental, um é decorrente da outra, ou seja, a alienação parental é o distanciamento ou o afastamento do filho em relação a um dos genitores, causado pelo outro genitor, ocorre mais por aquele que possui a guarda da criança. A Síndrome da Alienação Parental são sequelas emocionais e comportamentais que aparece na conduta da criança e do adolescente vítimas de alienação. (MADALENO, 2018). De acordo com Rolf Madaleno (2018, p. 533), “trata-se de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor”.

A síndrome da alienação parental é um transtorno que se manifesta inicialmente nas circunstâncias das disputas em torno da guarda da criança. Seu primeiro surgimento ocorre na



campanha que visa denegrir a imagem do outro genitor perante a criança. Essa síndrome é resultado de um programa de doutrinação dos genitores juntamente com a participação da criança para deteriorar a imagem da figura parental que está sendo alvo desse processo. (GARDNER, 2013).

O genitor alienador, com o passar do tempo, pode se apresentar com uma personalidade agressiva, bem diferente do genitor alienado, que geralmente não tem um padrão hostil. Entretanto, o alienado pode vir a perder o controle como consequência da dor causada pela campanha difamatória e pelo afastamento dos filhos, causando frustração compreensível (mas que é utilizada pelo alienador como justificativa de seus atos de alienação, e não como consequência). (FREITAS, 2015, p.29).

A síndrome da alienação parental é definida por um conjunto sintomático pelo qual um dos genitores, chamado cônjuge alienador, transforma a consciência do seu filho, por meio técnico de atuação e malícia, com propósito de impedir, prejudicar ou destruir seu relacionamento com o outro genitor, chamado de cônjuge alienado. Normalmente, não existem justificativas reais que expliquem essa situação. (FREITAS, 2015).

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 908), “o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores, trata-se de verdadeira campanha de desmoralização, a criança é levada a afastar-se de quem a ama e que também a ama”. Esse tipo de situação ocorre muito no dia a dia dos casais que se divorciam, magoado com o fim da relação à atitude do ex-companheiro é procurar afastar o filho do outro, denegrindo sua imagem perante o filho e dificultando até mesmo impedindo o direito de visitas. (GONÇALVES, 2012).

Os efeitos nocivos da conduta, além do genitor alienado, alcançam o menor e, dependendo de sua reiteração e maior gravidade, podem gerar neste a síndrome da alienação parental (SAP), quando passa a apresentar distúrbios psíquicos, entre os quais a implantação de falsas memórias, assim denominada por Gardner, quando a criança ou adolescente passa a crer que o genitor alienante é bom e o genitor alienado é mau. (NADER, 2016, p.402).

Para Silvio de Salvo Venosa (2013, p.349), “a síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia, em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado, sua intensão é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos”. As consequências são cruéis, pessoas sujeitas à alienação apresentam-se efeitos e atitudes antissociais, violentas ou criminosas, depressão, suicídio e quando atinge a idade madura, apresentam-se o remorso de ter alienado e menosprezado um genitor ou parente, assim sofrendo de maneira crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por insegurança de afetos. (DIAS, 2016).



## 2.2. GUARDA COMPARTILHADA

Segundo Paulo Nader (2016, p.419), “na constância do casamento, a guarda dos filhos é dever ao exercício do poder familiar, quando a sociedade conjugal se desfaz, permanece o poder familiar, mas um dos pais perde a guarda, ressalvado a hipótese de compartilhamento”.

De acordo com art. 1.583, § 1º, do Código Civil, junto com a Lei nº 11.698/2008, traz o conceito de guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. (Brasil, 2008). A guarda conjunta ou compartilhada proporciona maior aproximação dos filhos com ambos os genitores. Essa forma de convivência assegura de forma objetiva a corresponsabilidade parental, a permanência mais específica e a ampla presença de ambos na formação e educação dos filhos. (DIAS, 2016).

A guarda compartilhada ou conjunta é a modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, momentos sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício, tanto o pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.530).

A guarda compartilhada procura preservar um ambiente de harmonia e de participação dos pais na formação e educação dos filhos, uma maneira de diminuir os impactos negativos da ruptura conjugal dos pais e trazer uma convivência mais próxima de ambos os genitores em relação aos filhos em comum. (MADALENO, 2018). De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.252), “a lei nº 11.698/2008 chega em boa hora, assegurando a ambos os genitores responsabilidades conjuntas, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes á autoridade parental”.

A guarda compartilhada revela um avanço no trato dos filhos cujos pais se separam. Já que o ser humano, na fase de sua formação, não prescinde de mãe e pai para o crescimento equilibrado e o desenvolvimento sadio da personalidade, busca-se, com este tipo de guarda, atender suas necessidades básicas e imprescindíveis, fazendo mais presentes os pais. (RIZZARDO, 2019, p.238).

Para Rolf Madaleno (2018, p.567), “com a separação dos pais a guarda compartilhada tem a função de preservar em condições de igualdade seus laços de interação com seus filhos, permanecendo o mais próximo possível do relacionamento que existiu entre os genitores”. A guarda compartilhada deve ser adotada, antes de tudo, como uma postura, como o espelho de



uma personalidade, no qual pai e mãe são igualmente importantes para esse vínculo, deve ser conservado para a proteção adequada do desenvolvimento fisiopsíquico do menor. (DIAS, 2016).

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas diárias e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos. (GONÇALVES, 2012, p.253).

De acordo com Rolf Madaleno;

A guarda compartilhada tem por objetivo dar continuidade ao exercício recíproco da autoridade parental, e não para servir como fomento aos inúmeros mecanismos já existentes de patológica hostilidade, onde imperam graves desavenças entre o casal e causa da ruptura de sua relação afetiva. (MADALENO, 2018, p.582).

Para Maria Berenice Dias (2016, p.883), “os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole, significa prerrogativas aos pais, fazendo que estejam mais presentes na vida dos filhos”. Sua aplicabilidade requer dos pais amadurecimento para superar as mágoas e frustrações decorrentes do relacionamento anterior, e tentar buscar harmonia e a participação no crescimento e desenvolvimento dos filhos, garantindo o melhor interesse da criança ou do adolescente. (DIAS, 2016)

### 2.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p.73), “é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios, é um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. O Princípio da Dignidade Humana é um princípio primordial na Constituição Federal de 1988. Quando se trata do Direito de Família, a Constituição menciona no art. 226, §7º, que o planejamento familiar está baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. O art. 227 do mesmo dispositivo determina ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção e os cuidados físicos e psicológicos da criança e do adolescente, é atribuições e fundamentos mínimos da dignidade humana, requerendo o menor a proteção durante seu crescimento e desenvolvimento físico e psicológico. (MADALENO, 2018).





O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite á atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também dever promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (DIAS, 2016, p.73).

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho;

A dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito á dimensão existencial do individuo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 68).

Segundo Paulo Lôbo (2018, p.42), “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Perante a esse regulamento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em aceitação, atualmente, expõem em personalização, repersonalização e despatrimonização do Direito Privado. Não há plano do Direito Privado em que a dignidade humana tem maior interferência ou atuação do que no Direito de Família. Ao certo é difícil a conceituação exata do que se trata o princípio da dignidade humana, por referir de uma cláusula geral, de que uma concepção legal indefinida, com variantes de interpretações. (TARTUCE, 2020).

No estágio atual, o equilíbrio do direito privado e público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com a relação ás crianças. (LÔBO, 2018, p. 42).

De acordo com Rolf Madaleno (2018, p.97), “O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista [...]”. O Direito de Família este intimamente ligado aos direitos humanos, que tem como apoio e a sustentação o principiam da dignidade humana. Esse princípio significa da dignidade para todas as entidades familiares, sendo por tanto indigno dar um tratamento diferente as diversas formas de filiação ou as varias formas de constituição familiar. (DIAS, 2016). Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2017, p.18), “a partir do conceito, entendemos que a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e no modo como ela interage com o meio que a cerca, em suma, a dignidade concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com sua comunidade”.



## 2.4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamblona Filho (2012, p.69), “A consagração do princípio da igualdade, em nível constitucional, representou um avanço inegável do Direito Brasileiro”. As estruturas jurídicas da dignidade humana possui uma de suas maiores sustentações o Princípio da Igualdade, que ira impedir que ocorresse nenhum tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, apesar de que precise trabalhar as desigualdades sócias, econômicas e psicológicas. (MADALENO, 2018).

A predominância do princípio da igualdade atinge também as relações de filiação, ao reprovar qualquer designação discriminatória com vínculo aos filhos adquiridos ou não da união conjugal ou por adoção. (DIAS, 2016). De acordo com Flávio Tartuce (2017, p.23), “assim como há a igualdade entre os filhos, como outra forma de especialização da especialização da isonomia constitucional a lei reconhece a igualdade entre homem e mulheres no que se refere á sociedade conjugal formada pelo casal”.

Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casados para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outra, diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica. (MADALENO, 2018, p.98).

Para Maria Berenice Dias (2016, p.76), “constitucionalidade é assegurado tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social, a ideia é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada á ideia de justiça”. As concepções de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal: atribuem as pessoas de um mesmo grupo, de um tratamento idêntico, ou seja, igual á outra pessoa, da mesma forma existe a igualdade como reconhecimento, que significa o respeito merecido às minorias, suas semelhança e suas distinções, sejam elas quais forem, ou seja, o respeito à diferença. (DIAS, 2016). De acordo com pensamento do doutrinador Paulo Lôbo (2018, p.46), “o princípio da igualdade familiar está expressamente contido na Constituição, designadamente nos preceitos que tratam das três principais situações nas quais a desigualdade de direitos foi a constante histórica: os cônjuges, os filhos e as entidades familiares”.



O princípio da igualdade familiar dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, á administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, á administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, ás pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costume e tradições, trandmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos á plena realização do direito emancipado. (LÔBO, 2018, p.46)

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.78), “em nome do princípio da igualdade, é necessario assegurar direitos a quem a lei ignora”. Preconceitos e atitudes discriminatórias, não podem se tornar um silêncio aos legisladores, não pode levar o juiz a se calar diante deste fato. Um exemplo foi á união homoafetiva ignorada pela lei, mas reconhecida aos tribunais. (DIAS, 2016).

## 2.5. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

De acordo Maria Berenice Dias (2016, p.84), “a efetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vidas, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Para o direito de família o afeto é o estímulo impulsivo dos laços familiares e das relações entre pessoas movidas pelo sentimento e pelo amor, com destino de dar sentido e dignidade à existência humana. (MADALENO, 2018).

O direito ao afeto esta bastante vinculada ao direito fundamental à felicidade, desta forma há a necessidade do Estado agir de maneira que possa ajudar as pessoas a efetivarem seus projetos de realização de escolhas ou desejos legítimos. (DIAS, 2016). Para Rolf Madaleno (2018, p.145), “a efetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”.

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a efetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. (DIAS, 2016, p.84).

De acordo com Paulo Lôbo (2018, p.52), “a efetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”. Esse princípio é entrelaçado ao princípio da convivência familiar entre cônjuges e os filhos, que reforça a natureza cultural e não exclusivamente biologica. (LÔBO, 2018). Para Flávio Tartuce



(2017, p.28), “o afeto talvez seja apontado”, atualmente, como o princípio fundamental das relações familiares, mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana. (TARTUCE, 2017, p.28).

A afetividade, com o princípio jurídico, não se confunde com o afeto, com o fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. (LÔBO, 2018, p.53).

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p.85), “o princípio jurídico da efetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos e fundamentos”. Necessariamente a relação consanguínea não se suporta os vínculos afetivos, sendo capaz até de ser afirmada em diversos casos, a superioridade desses sobre aqueles. O afeto acontece da liberdade que toda a pessoa deve ter de sempatizar com outro, ocorre das relações de convívio do casal entre si e destes para com os filhos, e também entre os parentes, como está vigente em outra entidade familiar, não se tornando apenas o casamento como a única entidade familiar. (MADALENO, 2018). De acordo com Flávio Tartuce (2017, p.30), “no presente momento, é interessante apenas deixar claro que a efetividade é um dos principais regramentos do Novo Direito de Família que desponta e que a parentalidade socioafetiva é uma tese que ganha força na doutrina e na jurisprudência”.

## 2.6. PRINCÍPIO DA LIBERDADE

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.75), “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana”. A função do direito é organização, coordenar e limitar as liberdades, rigorosamente para garantir a liberdade individual. Apesar disso, só existe liberdade se tiver em igual intensidade e sincronia de igualdade. Não existe a hipótese da igualdade, haverá domínio e submissão, não a liberdade. (DIAS, 2016). Segundo Paulo Lôbo (2018, p.50), “o princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção”.



Prescreve a Carta Política de 1988 ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Os direitos fundamentais costumam ser classificados por suas gerações, estando entre os direitos de primeira geração as liberdades civis básicas e clássicas, consideradas como a base de sustentação do edifício democrático, liberdades que não podem sofrer restrições, sob pena de todo o edifício democrático desmoronar. (MADALENO, 2018, p.139).

A Constituição ao estabelecimento o regime democrático, expôs uma grande preocupação em excluir a discriminação de qualquer ordem, atendendo o princípio da igualdade e o princípio da liberdade onde terá atenção especial no âmbito familiar. Toda a pessoa tem a liberdade de decidir ou escolher o seu par, seja do sexo que for assim como o tipo de entidade familiar que quiser constituir. (DIAS, 2016). Para Rolf Madaleno (2018, p.140), “o princípio do livre-arbítrio se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada”.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p.75), “a liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício do poder familiar”. Diante da prioridade da liberdade, é garantido o direito de constituir um vínculo conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há liberdade de desfazer o casamento e extinguir a união estável, assim com o direito de restabelecer novas estruturas de convívio. (DIAS, 2016).

Trata-se de consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família. O princípio é reforçado pelo art. 1.565, § 2.º, da mesma codificação material, pelo qual o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito. (TARTUCE, 2020, p.1129).

De fato o princípio da liberdade em tese preserva a relação direta com o princípio da autonomia privada, que precisa existir no âmbito do Direito de Família. A Constituição Federal consagra a paternidade responsável e o planejamento familiar, necessitando o Estado assegurar recursos educacionais e científicos para o desempenho desses direitos. Tudo isso consagra o princípio da liberdade. No entanto, é propício que esse princípio precisa ser lido e equilibrado perante outros princípios, na hipótese do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. (TARTUCE, 2020).



## 2.7. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

De acordo com Flávio Tartuce (2017, p.22), “a solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da CF/1988, no sentido de constituir uma sociedade livre, justa e solidaria”. A solidariedade é o dever que um tem para com outro. Esse princípio começou nos vínculos afetivos, tem destacado conteúdo ético, pois inclui em seu caráter o próprio significado da palavra solidariedade, que se entende a fraternidade e a reciprocidade. O princípio da solidariedade tem base constitucional, tanto que esse princípio garante uma sociedade fraterna. (DIAS, 2016).

A solidariedade familiar pode ser encontrada já na dicção do artigo 1.511 do Código Civil quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, porque evidente que, se ausente comunhão plena de vida, desaparece a ratio do matrimônio e não tão somente nessa modelagem de entidade familiar, como fundamento da união estável, ou de qualquer associação familiar ou afetiva. (MADALENO, 2018, p.140).

Segundo Rolf Madaleno (2016, p.140), “a solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação [...]”. Ao formar deveres recíprocos entre pessoas do grupo familiar, o Estado escapa do encargo de abastecer toda série de direitos que são garantidos constitucionalmente ao cidadão. Basta entender, que se tratando de criança e de adolescente, é concedido primeiro à família, depois à sociedade e por fim ao Estado a obrigação de garantir com total prioridade os direitos específicos ao cidadão e também determinar aos pais a obrigação de dar assistência aos filhos decorrente do princípio da solidariedade. (DIAS, 2016). Para Maria Berenice Dias (2016, p.79), “os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimento, a imposição de tal obrigação entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar”.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. (TARTUCE, 2020, p.1127).

De acordo com Flávio Tartuce (2020, p.1127), “ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações, quer dizer, que ainda preocupar-se com a outra pessoa”. Dessa maneira, a solidariedade familiar precisa ser tida em



razão ampla, possuindo caráter afetivo, moral, social, patrimonial e espiritual, diante ao ambiente familiar. (TARTUCE, 2020).

## 2.8. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com Paulo Lôbo (2008, p.46), “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com Estado”. Isso quer dizer, que, em cumprimento á própria função social desempenhada pela família, todos que fazem parte do grupo familiar, principalmente os pais e as mães, precisam proporcionar o acesso adequado com meio de propor melhoria moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes que convive em seu meio. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Enuncia o art. 227, caput, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescentes aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Quanto ao jovem, foi promulgada, depois de longa tramitação, a Lei 12.852/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, e que reconhece amplos direitos às pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade, tidas como jovens. (TARTUCE, 2020, p.1130)

Para Rolf Madaleno;

O artigo 227 da Constituição Federal contém regras destinadas á proteção das crianças e dos adolescentes e são disposições havidas como direitos fundamentais, tal pio qual o artigo 227, §6º, também da Carta Política, proíbe qualquer discriminação entre os filhos, e os artigos 229, ainda da Carta Federal, dispõe terem os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, numa clara percepção de constitucionalização do Direito de Família e de atenção ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. (MADALENO, 2018, p.147).

Segundo Paulo Lôbo (2018, p.55), “o princípio do melhor interesse significa que a criança, incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família [...]”. Esse princípio parte da ideia de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em situações peculiar de evolução, e não como um simples objeto de intervenção jurídica e social em momento de situação irregular como acontecia na legislação anterior sobre o menor. (LÔBO, 2018).



O Código Civil de 2002, nos seus artigos 1.583 e 1.584, teve o reconhecimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao estabelecer a guarda durante o poder familiar. Os dois artigos foram basicamente modificados, pela lei nº 11.698/2008, que passou a estabelecer como regra a guarda compartilhada, superando a guarda unilateral, aquela que apenas um detém dos genitores detém a guarda do filho. (TARTUCE, 2017). De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.82), “em face da garantia á convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural”.





### 3º CAPÍTULO

#### **3. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVINIR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

No momento que ocorre a ruptura da vida conjugal, geralmente um dos cônjuges não consegue superar o luto de uma separação, e com a sensação de traição e rejeição, surge um desejo de vingança que provoca um processo de divisão, de desmoralização, de indignidade e de desconfiança com o ex-cônjuge. Em razão disso, é feita uma “lavagem cerebral” por um dos genitores, de maneira que possa comprometer a imagem do outro genitor, perante o filho, expondo fatos que não aconteceram ou ocorreram segundo a descrição apresentada pelo alienador. (DIAS, 2010).

A modalidade da guarda compartilhada tem como objetivo conservar a responsabilidade conjunta dos genitores, fazendo com que ambos tomem decisões importantes quanto à criação, educação e o bem-estar da criança. É a forma de exercer o poder familiar, buscando se assemelhar ao vínculo efetivo entre pais e filhos antes da ruptura conjugal, garantindo a continuação do exercício comum da autoridade parental de ambos os genitores. (PAIXÃO e OLTRAMARI, 2005). Segundo Rolf Madaleno (2018, p.579), “a guarda compartilhada legal exige dos genitores um juízo de ponderação, imbuídos da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não algum eventual interesse egocêntrico dos pais”.

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. (DIAS, 2016, p.884).

De acordo com Elizio Luiz Perez (2010, p.80), “a implantação da guarda compartilhada, garanti equilibrada participação entre os genitores na formação de seus filhos, representando importante instrumento, com larga eficácia para inibir a alienação parental”. A aplicação da guarda compartilhada possui o importante efeito de dificultar a ocorrência da alienação parental,



já que nessa modalidade de guarda o poder familiar e exercido de forma conjunta. No compartilhamento da guarda os genitores não conseguem utilizar o filho como apetrecho de chantagem ou vingança em desfavor ao outro genitor, pois o convívio entre ambos é frequente. (ALVES, 2019).

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Aida que separados, os pais exercem em plenitude a autoridade parental. (LÔBO, 2018, p.139).

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p.883), “quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, acaba havendo uma redefinição das funções parentais, como que resulta em uma divisão dos encargos”. Com o movimento dos vínculos familiares, criou-se uma maior responsabilidade e comprometimento de ambos os genitores, no cuidado para com os filhos. Dessa forma, a guarda compartilhada vem trazendo uma garantia maior de aproximação física e rápida dos filhos com os pais, essa modalidade de guarda é a que garante a convivência de maneira efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e grande participação de ambos os genitores na criação e educação do filho. (DIAS, 2016).

A redação da Nova Lei da Guarda Compartilhada, de 2014, por sua vez, sugere que a convivência seja, quando possível, igualitária, porém, a fixação de domicílio e a administração da pensão é ainda importante mesmo nessa modalidade de guarda, para que possa saber quem paga o quê das despesas do menor, a permissão de que o menor tenha vida financeira compatível independentemente de quando estiver com pai ou mãe e para casos de litígio saber qual foro competente, pois nem sempre – mesmo na guarda compartilhada à luz da nova regra – pai e mãe residirão na mesma cidade ou comarca. (FREITAS, 2015, p.110).

Para Rolf Madaleno (2018, p.416), “a convivência da criança e do adolescente com sua família são direitos assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal, com absoluta prioridade, e considerado como direito fundamental da criança e do adolescente (...)”. Segundo Paulo Nader (2016, p.422), “o compartilhamento pressupõe regulamento em que fiquem definidas as atribuições de cada genitor e o tempo em que os filhos passarão em companhia de um e de outro”. Na guarda compartilhada, o período de convivência com os filhos, precisa ser fracionado de maneira equilibrada com ambos os genitores, sempre tendo em vista as circunstâncias fáticas e os interesses dos filhos. Não podemos confundir a guarda compartilhada como uma divisão de tempo entre o pai e a mãe em relação à permanência dos filhos na residência dos genitores. O significado dessa modalidade compreende-se como a responsabilidade conjunta pela formação e educação dos filhos, além de entrar em acordo para



tomar decisões em assuntos relativos ao interesse do menor. (RIZZARDO, 2019).

A guarda compartilhada revela um avanço no trato dos filhos cujos pais se separam. Já que o ser humano, na fase de sua formação, não prescinde de mãe e pai para o crescimento equilibrado e o desenvolvimento sadio da personalidade, busca-se, com este tipo de guarda, atender suas necessidades básicas e imprescindíveis, fazendo mais presentes os pais. (RIZZARDO, 2019, p.237).

Os fundamentos da guarda compartilhada são de norma constitucional e psicológica, tendo como objetivo principal o interesse do menor, ou seja, mais prerrogativas aos pais, fazendo com que os genitores estejam de maneira mais intensa na vida dos filhos. A atuação no processo de criação integralo leva á ampliação de responsabilidades, determinando verdadeira democratização de sentimentos. É essencial preservar os laços de efetividade, assim serão reduzidos os efeitos causados aos filhos, depois de uma ruptura conjugal, passando aos pais o exercício das atribuições parental de maneira igualitária. (DIAS, 2016).

Segundo Rolf Madaleno (2018, p.588), “dispõe o §2º do art. 1.583 do CC, com redação da Lei nº 13.058/14, deva a guarda compartilhada dividir, de forma equilibrada com a mãe e com pai, o tempo de convívio com os filhos, sempre tendo em vista (...) os interesses da prole”. O art. 4º do ECA, cita que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar além dentre outros direitos a convivência familiar, provando a importancia da relação entre pais e filhos em seu desenvolvimento social. (GONÇALVES, 2012).

Mesmo antes de inserido na legislação, o modelo compartilhado não era proibido, sendo amplamente aplaudido pela doutrina e admitido por alguns juízes. Além disso, as disposições legais que tratam do bem-estar do menor e da igualdade dos genitores traduzem parecer favorável a esse modo de exercício. Agora, a guarda compartilhada está definida na lei: responsabilização e exercício conjunto de direitos e deveres concernentes ao poder familiar. (DIAS, 2016, p.884).

Para Maria Berenice Dias (2016, p.884), “sua aplicação exige dos pais um desarmamento total, uma superação de mágoas e frustrações, e se os ressentimentos persistem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor atende ao interesse dos filhos”. Há uma forma de guarda compartilhada que, além de ter uma excelente harmonia entre os genitores, impõe certos modelos de economia. É a que se define como “aninhamento”, essa modalidade permite que o filho continue na residência e são os genitores que se alternam, ficando estabelecido um acordo que periodicamente cada um deles mude-se para a residência em que o filho se encontra. Só que, nesta possibilidade, há necessidade de sustentação de três residências. (DIAS, 2016).



A guarda compartilhada possui grande poder em sua nomenclatura. Na prática, ela exige, da mesma forma que a guarda unilateral, a fixação do período de convivência mínimo com cada um dos pais e, a princípio, a decretação do domicílio do menor. (FREITAS, 2015, p.110).

Segundo Douglas Phillips Freitas (2015, p.110), “ampliação do período de convivência, como forma primeira de combate aos efeitos e prática da alienação parental, a modificação do domicílio é situação que também surge como opção trazida na Lei da Alienação Parental”. Dessa forma, podemos analisar que a guarda compartilhada vem sendo aplicada como uma forma de inibir a alienação parental, visando proporcionar aos genitores uma convivência mais presente na criação e no desenvolvimento dos filhos. Desse modo, o filho por estar em uma constante convivência com seus genitores torna-se difícil que ocorra a prática da alienação parental. (RIZZARDO, 2019). Segundo Paulo Lôbo (2018, p.138), “a guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições”.

Na guarda compartilhada, a vivência cotidiana é mais fácil de ser exercitado, fator que proporciona à criança maior segurança dos seus sentidos, diminuindo, por consequência, a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas e, ainda, pelo fato de que em razão da guarda estar consigo poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. (SILVA, 2011, p.101).

O exercício em conjunto do poder familiar é mais um dos instrumentos assegurados pela guarda compartilhada como forma de prevenir a alienação parental. Essa modalidade de guarda faz com que seja exercida de maneira conjunta e igualitária a autoridade parental, garantindo aos pais as mesmas prerrogativas nas decisões de seus filhos, antes do rompimento conjugal, decisão que deve ser tomada sempre visando o melhor interesse da criança e não o de seus genitores. (RIZZARDO, 2019).

De acordo com Douglas Phillips Freitas (2015, p.111), “em regra a voluntariedade entra-se em total consonância com a Lei da Guarda Compartilhada e com os objetivos da Lei da Alienação Parental”. Com a aplicação da guarda compartilhada, o alienador fica cada vez mais impossibilitado de colocar em prática a alienação parental, pois o compartilhamento da guarda é caracterizado pela preservação dos direitos e deveres específicos do poder de familiar, reduzindo os efeitos da separação conjugal. Dessa forma, mesmo estando separados os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que possuíam quando conviviam juntos, relacionado à formação e o desenvolvimento do filho. O ponto mais importante dessa modalidade de guarda é a convivência igualitária do filho com ambos os genitores, dificultando ainda mais a prática da alienação parental. (LOBÔ, 2008).



A guarda compartilhada também possui o importante efeito de impedir a ocorrência do fenômeno da alienação parental e a consequente síndrome da alienação parental, já que sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com a mesmo, situação típica da guarda unilateral. (ALVES, 2009, p.181).

Conforme exposto, a guarda compartilhada abrange como principal característica a responsabilidade em relação aos filhos, que deverá ser obrigação de ambos os genitores, ou seja, tanto o pai quanto a mãe tem o compromisso de auxiliar na criação e no desenvolvimento da criança, que deve ser desempenhada de maneira conjunta, os direitos e deveres referentes aos filhos menores. Além disso, o compartilhamento da guarda do menor possibilita aos genitores um maior período de convivência com o menor, proporcionando aos pais estarem cada vez mais presentes na vida dos filhos, por essa vivencia continua acabam diminuindo as chances do menor sofrer alguma influência negativa ou até mesmo serem manipulados por um dos genitores. É por conta desse entendimento que a modalidade da guarda compartilhada se tornou um modelo eficaz para combater, prevenir e reduzir os efeitos praticados pela alienação parental. (GONÇALVES, 2012).

### 3.1. PROJETO DE LEI Nº 6.371/2019

A lei nº 12.318/10 referente à Alienação Parental é um dos principais temas relacionados ao Direito de Família, esse tema vem sendo discutido na Câmara dos Deputados, por autoridades e grupos que se discordam em relação à revogação ou não dessa lei. Conforme previsto na lei da Alienação, essa conduta ocorre quando um dos genitores ou aquele por lei detém a guarda do menor, começa a influenciar ou a interferir de maneira negativa á convivência do filho com o outro genitor. (RICCA, 2020).

As outras formas de alienação que estão previstas na Lei nº 12.318/10, que são a omissão de informações pessoais em relação ao menor, transferir o domicílio para um local distante com o objetivo de atrapalhar a convivência com o outro genitor, expor falsas denúncias em desfavor ao outro genitor, prejudicar o exercício da autoridade parental e entre outras ações que possui como finalidade atrapalhar a relação do filho com outro genitor. (RICCA, 2020).

No dia 10 de dezembro de 2019, foi apresentada pela Deputada Iracema Portella (PP/PI), o projeto de Lei nº 6.371/2019, que tem como objetivo revogar a Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental). Esse projeto pretende acabar com a convivência dos filhos com pais



abusadores, que se escondem por de trás da lei da Alienação Parental, para requer a preservação da convivência com os menores. De acordo com a Deputada Iracema Portella, por causa da dificuldade de expor as provas desses abusos, a Alienação Parental proporciona que abusadores permaneçam tendo contato com as vítimas, por esses motivos foi revogada em diversos países. (RICCA, 2020).

Além disso, a Deputada afirma que a Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental), vai contra a Declaração Universal dos Direitos da Criança, ao recomendar o afastamento dos menores de suas mães, com fundamento somente na suposta prática de Alienação Parental. A deputada também afirma o desrespeito da Lei da Alienação Parental em associação a Carta Magna, em relação aos art. 226, §8º e 227, caput e §4º, ao definir a entrega do menor a pais suspeitos de violência sexual ou física. (PORTELLA, 2019).

O projeto de lei tramita em carácter comprobatório e aguarda a análise das Comissões de Seguridade Social e Família e da Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. (RICCA, 2019).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar os efeitos da Guarda Compartilhada como forma de prevenir a prática da Alienação Parental. Essa modalidade de guarda tem como principal finalidade manter e conservar a responsabilidade conjunta dos pais, fazendo com que ambos tomem decisões importantes em relação à educação e o bem-estar da criança.

A guarda compartilhada tem como intuito inibir a Alienação Parental, que se manifesta diante da não aceitação de um dos genitores depois do rompimento conjugal. Conforme apresentado o genitor que possui a guarda é por muitas das vezes o que passa a utilizar-se de falsas memórias com o objetivo de distanciar o genitor da vida da criança. A decisão pelo compartilhamento da guarda expõe forma eficaz de prevenção à alienação parental, dificultando seu alastramento e retirando da vida da criança e do adolescente essas práticas de alienação que tanto atormentam as famílias.

Através do estudo podemos perceber que quando ocorre o rompimento do convívio entre pais e filhos, a convivência familiar muda e com essa mudança cria-se uma maior responsabilidade e comprometimento de ambos os genitores, no cuidado para com os filhos. Desse modo, a guarda compartilhada vem trazendo uma garantia maior de aproximação dos filhos com os pais, esse modelo de guarda é que garante a convivência de maneira efetiva, fazendo com que ocorra uma grande participação de ambos os pais na criação e no desenvolvimento dos filhos. Na guarda compartilhada, a convivência cotidiana proporciona à criança uma maior segurança em relação aos seus sentimentos, diminuindo a possibilidade de sofrerem alguma influência negativa e de serem manipulados por um dos genitores.

Com a evolução do Pátrio Poder para Poder de Família, tanto o pai quanto a mãe possuem de maneira igualitária, direitos de exercer de forma conjunta o poder familiar, que é mais um dos instrumentos assegurados pela guarda compartilhada como forma de prevenir a alienação parental. Diante das evoluções e alterações que o instituto familiar sofreu nos últimos tempos, compreende-se que a guarda deve ser definida sempre a favor dos filhos, tendo como importância o que será melhor para a criança, tornando-se um adulto sem distúrbios advindos de uma ruptura conjugal mal resolvida.



O compartilhamento da guarda deve ser aplicado em todos os casos, principalmente quando a litígio, ou seja, para aqueles que não conseguiram superar o fim do relacionamento, deste modo essa modalidade de guarda visa buscar a igualdade na responsabilidade conjunta e no exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, mesmo que não vivam sob o mesmo teto. Além de atender os interesses da criança e do adolescente a guarda compartilhada garante o exercício conjunto da guarda, onde ambos os genitores decidirão sobre a vida do filho em um nível de igualdade, dividindo as responsabilidades e os deveres dos filhos, buscando a melhor criação, educação e convivência com o menor, evitando assim a prática da alienação parental.

Conforme foi analisada a guarda compartilhada visa prevenir as praticas da alienação parental, através do exercício da autoridade parental em conjunto, de forma participativa, onde ambos os genitores terão igualdade na convivência com o menor, evitando o distanciamento de um dos genitores. Deste modo a criança deixará de ser objeto de disputa. Com o compartilhamento da guarda a convivência com o menor passa a ser equilibrada entre os genitores, visando afastar o distanciamento efetivo, que é o intuito da Alienação Parental.

Por tanto, a modalidade da Guarda Compartilhada juntamente com a Lei da Alienação Parental, tem como objetivo proteger a criança e o adolescente no que se refere ao seu desenvolvimento emocional, que vem sendo causado pela prática da Alienação Parental, que pode causar resultados ainda mais devastadores. Com a aplicação da Guarda Compartilhada, o alienador fica cada vez mais impossibilitado de colocar em pratica a alienação parental, pois o compartilhamento da guarda é caracterizado pela preservação dos direitos e deveres específicos do poder familiar, além de proporcionar um maior tempo de convivência dos pais para com os filhos.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A Guarda Compartilhada e a Lei n. 11.698/08.** Disponível em: <http://jus2.uou.com.br/doutrina/texto.asp.?id=12592>. Acesso em: 23/10/2020

BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 26/10/2020.

BRASIL, Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a guarda compartilhada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 26/10/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11º. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 17º. Ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários á Lei 12.318/2010.** 4º. Ed. Rio de Janeiro: Forenso, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil,** volume 6: **Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional.** 2º. Ed. São Paulo: 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro,** volume 6: **Direito de família.** 9º. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 5º. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4º. Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Volume 5: Ed. 8º. São Paulo: Saraiva. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 5: **Direito de família**. 7º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIXÃO, edivane; OLTRAMARI, Fernanda. **Guarda Compartilhada dos filhos**. Volume 7: **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre: 2005.

PEREZ, Elizio Luiz. **Alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2º. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PORTELLA, Iracema. **Projeto de Lei nº 6.371, de 2019**. Revoga a Lei nº 12.318, de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4FD5F99DF5C44D544F379F723F89015C.proposicoesWebExterno2?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FD5F99DF5C44D544F379F723F89015C.proposicoesWebExterno2?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019)

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RICCA, Renata Tavares Garcia. **Revogação da lei de alienação parental é tema de discussão em Direito de Família**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/revogacao-da-lei-dealienacaoparentaletemadediscussaoemdireitodefamilia/#:~:text=O%20projeto%20de%20Lei%206371,de%20retir%C3%A1%20das%20m%C3%A3es>. Acesso em: 06/11/2020.

RODRIGO, Silvio. **Direito civil: Direito de família**. 28º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Denise Maria da. **Mediação e guarda compartilhada: Conquista para a Família**. 1º. Ed. Curitiba: Jeruá, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil – Direito de família**. 12º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 10. Ed. São Paulo: Editora Método, 2020.



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Direito de família.** 13°. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO